



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

401

2.º	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	13	06/2000
C		Rúbrica

Processo : 13884.001295/99-16  
Acórdão : 202-12.039  
Sessão : 12 de abril de 2000  
Recurso : 112.954  
Recorrente : CARTAZ PRODUÇÕES S/C LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

**SIMPLES – OPÇÃO** - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARTAZ PRODUÇÕES S/C LTDA. – ME.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.  
Iao/mas



Processo : 13884.001295/99-16  
Acórdão : 202-12.039  
Recurso : 112.954  
Recorrente : CARTAZ PRODUÇÕES S/C LTDA. – ME

### RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, o ATO DECLARATÓRIO nº 139.003/99 (fls. 32), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que exerce determinadas atividades econômicas, no caso "Assessoria em Gestão Empresarial" (CNAE 7416).

Inconformada apresenta a Impugnação de fls. 01/28, na qual, em apertada síntese, alega que nunca prestou serviços de "Assessoria em Gestão Empresarial" e que sempre fez e continuará a fazer "Produção de Textos", que são destinados à apresentação de programas de rádio e televisão e, eventualmente, para cerimoniais de inaugurações e outras solenidades. Desde de janeiro de 1993, de acordo com alteração contratual efetuada o objeto social passou a ser "produção de textos e de programas de rádio e televisão".

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do Simples efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão nº 11175/01/GD/01967/99 (fls. 34), assim ementada:

**“DECISÃO Nº 11175/01/GD/01967/99**

#### **SIMPLES**

##### **Produção de programa de rádio e televisão. Opção.**

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de programa de rádio e televisão, por assemelhar-se à de produtor de espetáculo, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

#### **IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.**

Tempestivamente, a interessada interpõe o Recurso de fls. 38/39, no qual aduz que a atividade meramente simbólica "produção de programas de rádio e televisão" fora extirpada na última alteração contratual datada de 01.01.99, registrada, em 08.02.99, no RCPJ sob o nº 1375 (diz ter anexado cópia, o que não se verifica nos autos).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13884.001295/99-16

Acórdão : 202-12.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de sociedade civil destinada à "produção de textos e de programas de rádio e televisão" (inscrita no Registro Civil respectivo), com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de produtor de espetáculos ou assemelhados.

A alegação da Recorrente de que atividade de "produção de programas de rádio e televisão" fora extirpada na última alteração contratual datada de 01.01.99, registrada, em 08.02.99, no RCPJ sob o nº 1375, mesmo que comprovada, de nada lhe socorreria, pois na data em foi emitido o ato administrativo que a excluiu do SIMPLES (09.01.99) ainda não tinha promovido o registro dessa alteração contratual no RCPJ competente.

Por outro lado, o objeto social remanescente - produção de textos - constitui atividade que também se assemelha com os serviços profissionais de jornalista, a qual igualmente implica na exclusão da sistemática do simples, segundo o inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO